

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 012.890/2002-0

Aposos: TCs 003.302/2004-8, 016.208/2003-5, 025.000/2008-6.

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial – MDIC.

Recorrentes: José Graça Aranha (007.311.210-07); José Luís de Azevedo Otero (254.884.067-00).

Advogado constituído nos autos: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369).

Sumário: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL AO APRECIAR AS CONTAS DO INPI DO EXERCÍCIO DE 2001. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Sr^{es} José Graça Aranha e José Luís de Azevedo Otero contra os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 2.548/2009 – 2ª Câmara, **verbis**:

“[...]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas simplificada do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI referente ao exercício de 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Sr^{es} José Graça Aranha, Roberto da Silva Malafaia e José Luís de Azevedo Otero, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-os, solidariamente com a empresa Xerox Indústria e Comércio Ltda., ao pagamento do débito no valor de R\$ 21.881,07 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 25/1/2002 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o respectivo recolhimento aos cofres do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da mencionada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno;

9.2. aplicar aos Sr^{es} José Graça Aranha, Roberto da Silva Malafaia e José Luís de Azevedo Otero e à empresa Xerox Indústria e Comércio Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

[...].”

2. Na Secretaria de Recursos – Serur, o Auditor Federal de Controle Externo, ao examinar os Recursos de Reconsideração, produziu a instrução de fls. 18/22 (Anexo 15) transcrita a seguir, **verbis**:

“[...]

Trata-se de Recursos de Reconsideração (fls. 2/10, anexo 14, e 1/3, anexo 15), apenas o autuado na forma do anexo 15 acompanhado de novos documentos (fls. 4/15, do anexo 15),

interpostos pelos Sr^{es} José Graça Aranha e José Luiz de Azevedo Otero, respectivamente, contra o Acórdão nº 2.548/2009 – TCU – 2ª Câmara (fls. 1.116/1.118, v. 39), por meio do qual este Tribunal deslindou Prestação de Contas Simplificada do Exercício de 2001 do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). O TCU identificou irregularidade no pagamento de contrato de reprografia, condenando em débito e imputando multa aos gestores responsáveis.

2. Inconformados com a decisão, dois Apenados interuseram recursos, os quais passarão a ser analisados.

HISTÓRIO/FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

3. A irregularidade ensejadora da condenação colocada sob reexame está relacionada a dano resultante de alteração na forma de pagamento do Contrato 30/2000 celebrado, em 14/7/2000, com a Xerox Comércio e Indústria Ltda. Originalmente o referido contrato previa como meio de remuneração da contratada o pagamento da média mensal de cópias realizadas. Passado apenas um mês desde a celebração do termo, a empresa contratada apresentou proposta tendente a mudar a forma de pagamento para assinatura com a previsão de sistema de franquia mensal mínima. Em 20/10/2000, aproximadamente três meses do início da vigência do contrato, foi assinado o primeiro termo aditivo contemplando a alteração proposta.

4. Em um primeiro momento, a mudança se mostrava vantajosa, pois era executado no contrato a impressão da revista de marcas e patentes, mesmo não contendo previsão expressa desse serviço. Ocorre que quando da opção pela mudança na forma de pagamento já estava em curso na entidade o edital da concorrência, publicado em 29/9/2000, que deu ensejo à contratação da Dedalus Informática Ltda. para imprimir a aludida revista.

5. A consultoria jurídica do INPI, com destaque o parecer às fls. 528/533 do volume 35, ao examinar a alteração referente ao primeiro termo aditivo, advertiu, por duas vezes, que a mudança poderia acarretar prejuízos à autarquia. Não obstante tal advertência, o primeiro termo aditivo foi assinado em 20/10/2000, conforme mencionado acima, acarretando dano decorrente do pagamento de serviços não executados.

6. Em 13/7/2001 foi celebrado o segundo termo aditivo mantendo a mesma previsão de quantidade mínima estabelecida no primeiro termo aditivo, embora desvantajosa para a administração se comparada com o pacto original.

ADMISSIBILIDADE

7. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (fls. 11, anexo 14, e 16, anexo 15), ratificados às fls. 13, anexo 14, e 17, anexo 15, pelo Ex^{mo} Ministro-Relator Aroldo Cedraz, que concluiu pelo conhecimento dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.548/2009 – TCU – 2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

8. A seguir serão apresentados os argumentos dos Recorrentes, de maneira sintética, seguidos das respectivas análises.

9. **RECORRENTE: José Graça Aranha (ex-Presidente no INPI) (anexo 14).**

10. **Argumento:** o Recorrente anota o primeiro parágrafo da Proposta de Deliberação como esteio de sua assertiva de que não há meios de subsistir qualquer imputação de irregularidade de suas contas, posto não ter praticado qualquer ato lesivo no ano de 2000. Segundo ele, ‘a conclusão é claramente explicitada no sentido de que o ato de gestão foi celebrado de modo positivo e benéfico aos interesses do INPI no momento da alteração, tendo gerado lucro em favor da Entidade, o que também se afirma de modo inequívoco: ‘4. Segundo examinado na instrução de fls. 906/908, apenas no exercício de 2000 o contrato foi favorável ao INPI, haja vista que, inexistindo o primeiro aditivo, a Xerox teria recebido R\$ 46.574,72 a mais. Ocorre que, nos exercícios seguintes, a situação se reverteu em favor da contratada, vez que a autarquia

desembolsou a mais em 2001 e 2002, R\$ 68.455,79 e R\$ 230.878,41' [trecho da Proposta de Deliberação]' (fl. 7, anexo 14).

11. Em outro ponto o Recorrente aduz que '... pelo que se colhe também no bojo do v. aresto, o eventual desacerto nos valores que foram pagos à Xerox seriam resultado da celebração do contrato com a Dedalus Informática, voltado à impressão das revistas de marcas e patentes, o que ocorreu em 12/3/2001. Apenas a partir de então teria ocorrido a diminuição no quantitativo de cópias sob a responsabilidade da empresa Xerox, sem a correspondente redução do valor da referida franquia' (fl. 8, anexo 14).

12. Por fim, o Recorrente defende que na condição de presidente ele não teria condições de acompanhar as repercussões dos contratos e suas execuções.

13. **Análise:** ora, o gestor como autoridade máxima do órgão deve estar ciente daquilo que acontece na entidade até como meio de ordenar os ajustes necessários. Em relação ao caso concreto não se identifica irregularidade na celebração dos contratos firmados com a Xerox Comércio e Indústria Ltda. e a Dedalus Informática Ltda. A situação desvantajosa para a Administração Pública, que resultou em dano, surge da execução conjunta dos dois contratos com as alterações ocorridas na avença executada pela Xerox Comércio e Indústria Ltda., mudança mantida pelo Recorrente por ocasião da assinatura do segundo termo aditivo. Segundo o parágrafo 11º desta instrução o Responsável sabe dessa situação. O fundamento da condenação ficou demonstrado pelo Relator **a quo** no Voto condutor da decisão:

'14. Já o Sr. José Graça Aranha não pode ser apenado pela assinatura do primeiro aditivo, porque isso se fez em 2000, conforme já explicado. Além disso, não há razão para responsabilizar esse gestor pela contratação da empresa Dedalus Informática, haja vista que tal ato, de per si, não foi irregular. Sem embargo, o ex-presidente deve responder solidariamente pelo débito apurado em 2001, que teve como origem o primeiro aditivo, eivado de irregularidade, cujas condições foram mantidas no segundo aditamento.'

14. Em resumo, havia um contrato sendo executado pela Xerox Comércio e Indústria Ltda. Foi assinado um termo aditivo que alterou a forma de pagamento, não devendo o Recorrente responder por este ato em razão de não ter sido assinado em sua gestão. O ex-Gestor deve ser responsabilizado pela manutenção da situação que foi patrocinada pelo segundo termo aditivo, esse de sua responsabilidade.

15. Apenas para argumentar, quando da celebração de um contrato ou aditamento de uma avença que está sendo executada o gestor deve certificar-se de que não há sobreposição de objetos com possibilidade de redução no volume de uma contratação. Esse é o cuidado que o ex-Gestor que recorre neste momento não adotou.

16. Segundo o rol de responsáveis de fl. 04 do volume principal, quando da celebração do contrato com a empresa Dedalus Informática Ltda., o Apenado estava no exercício da presidência do INPI.

17. Assim, o erário só passou a arcar com montantes superiores ao efetivamente devido com a assinatura do segundo termo aditivo em concomitância com a celebração do contrato com a Dedalus Informática Ltda., isso na gestão do Recorrente, exurgindo daí a sua responsabilidade pelo dano e devendo arcar com o ônus da multa.

18. **Argumento:** em um segundo ponto, o Recorrente defende que opera em seu favor a prescrição administrativa disciplinada no art. 54 da Lei 9.784/1999.

19. **Análise:** o posicionamento desta Corte de Contas não arrima o pleito do Recorrente. O entendimento que tem prevalecido é o de que a prescrição fixada pela Lei 9.784/1999 não opera nos processos que tramitam no âmbito do TCU. Traz à colação trecho do Voto contudo do Acórdão 518/2002 – 1ª Câmara:

'Por sua vez, a Lei 9.784, de 29.1.99, que regulamentou o instituto da prescrição no âmbito da administração pública, não opera em benefício da interessada, uma vez que o artigo 69 desse diploma legal exclui de sua incidência os processos administrativos sujeitos a legislação específica, de que é caso típico o procedimento existente no Tribunal de Contas da União.

20. Os processos colocados sob a jurisdição do TCU possuem rito próprio, sendo regido pela Lei 8.443/1992.

21. Em 2008, por meio do Acórdão 2.709/2008 – Plenário, o Tribunal apreciou Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria, isso após o STF assumir, em 4/9/2008, posicionamento pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento, na forma do MS 26.210-9/DF. Esta Corte de Contas assim decidiu:

‘9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;’

22. Singela a conclusão de que o TCU consolidou em sua jurisprudência a imprescritibilidade das ações de ressarcimento.

23. Posto isso, o pedido de reconhecimento da prescrição não merece ser acolhido.

24. **RECORRENTE: José Luís de Azevedo Otero (fiscal do contrato) (anexo 15).**

25. **Argumento:** o Recorrente cita o teor do acórdão vergastado, para em seguida afirmar que ‘essas condenações foram imputadas por ter restado compreendido na decisão ora recorrida, que, na condição de fiscal do contrato firmado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e a Xerox, o recorrente teria deixado de comunicar às autoridades hierárquicas superiores as diminuições dos quantitativos de cópias tiradas pela autarquia, ou seja, se lhe imputa, nos termos do item 69 do pronunciamento da 5ª Secex, a responsabilidade de não ter dado conhecimento ‘sobre a situação desfavorável em que a Autarquia se encontrava com relação à execução contratual’ (fls. 1/2 , anexo 15).

26. O Recorrente apresente os documentos de fls. 4/15 do anexo 15 como meio de contraditar a afirmação contida no parágrafo precedente e é o principal motivo de sua responsabilização. ‘Com efeito, o recorrente ao longo do ano de 2001, levou, sim ao conhecimento da autoridade superior, quadros em que se demonstrou os números desfavoráveis verificados na execução do contrato firmado com a empresa Xerox.’

27. **Análise:** as provas acostadas às fls. 4/15 do anexo 15 são frágeis, não sendo hábeis para sustentar uma proposta de alteração da condenação do Responsável. Os documentos não possuem data, não possuem sinal de que foram autuados nos processos de pagamento da empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., tampouco de que alguma autoridade superior tomou conhecimento dos quadros. A única assinatura que existe é a do próprio interessado.

28. Assim sendo, o recurso interposto pelo Sr. José Luis de Azevedo Otero merece ser conhecido e improvido.

CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos **Recursos de Reconsideração** interpostos pelos **Sr^{es} José Graça Aranha e José Luiz de Azevedo Otero**, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo os termos do Acórdão 2.548/2009 – TCU – 2ª Câmara;

b) comunicar aos recorrentes e aos advogados constituídos a deliberação que vier a ser adotada pelo Tribunal.

[...]”.

3. O escalão dirigente da Serur endossou a proposta da instrução.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo seu Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, conforme parecer transcrito a seguir, **ipsis litteris**:

“[...]

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos pelos Sr^{es} José Graça Aranha e José Luís de Azevedo Otero contra o Acórdão nº 2.548/2009 – 2ª Câmara, proferido na sessão extraordinária de 19/05/2009, quando do julgamento da prestação de contas anual do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Inpi, relativa ao exercício de 2001 (fls. 1116/1118 do vol. 39).

2. Por meio deste Acórdão, entre outras medidas, o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os, solidariamente com a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., ao pagamento do débito no valor de R\$ 21.881,07 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos), a ser recolhido aos cofres do Inpi, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 25/01/2002, na forma da legislação em vigor, e aplicou-lhes a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. A pertinente análise efetuada pela Secretaria de Recursos deu tratamento adequado à matéria, abordando, com a profundidade necessária, no essencial, todos os argumentos apresentados pelos recorrentes e os considerou insuficientes para modificar o mérito da deliberação recorrida, pelas razões e fundamentos expostos na instrução de fls. 18/22 do anexo 15, tornando-se dispensáveis comentários adicionais sobre as questões de fato e de direito suscitadas pelos responsáveis.

4. Desse modo, com base nos elementos constantes nos autos e considerando adequada e suficiente a análise realizada pela Serur, o MP/TCU manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta de encaminhamento daquela unidade técnica, no sentido de serem conhecidos os presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 2.548/2009 – 2ª Câmara.

[...].”

5. Em 13 de setembro de 2012, o recorrente José Graça Aranha protocolou petição (peça 163), acompanhada de documentos comprobatórios (totalizando 216 páginas), na qual alega a ausência de responsabilidade do requerente, porquanto não existe no direito brasileiro o instituto da responsabilidade objetiva do agente público, mais ainda quando este não teria cometido atos ilícitos e utilizado regularmente da figura da delegação de competência. Entre outros documentos, junta cópia do processo administrativo disciplinar instaurado na AGU, cuja solução foi pelo arquivamento do processo por ausência de culpa do responsável.

6. Estando o presente processo pautado para julgamento, o recorrente José Graça Aranha encaminha memorial por meio do qual, no essencial, reitera a existência de fato novo, qual seja, a existência de PAD – Processo Administrativo Disciplinar – na qual concluiu-se “pela ausência de qualquer tipo de responsabilidade do Requerente”. Reitera, assim “o acolhimento e provimento integral do Recurso de Reconsideração do Requerente, tendo em vista que não se configurou qualquer responsabilidade do Requerente, por conduta omissiva ou potencialmente lesiva ao Erário.”

É o Relatório.